



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

**Reunião** : Ordinária Nº: 011/2019  
**Decisão** : 188/2019-CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 4.6.  
**Referência** : Defesa de Auto de Infração nº 10231/2016  
**Interessado** : Iury dos Passos Campinho - ME

**EMENTA:** Aprova o parecer do Relator pela Nulidade do auto de infração nº 10231/2016, formulada pela empresa Iury dos Passos Campinho - ME

#### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 11ª, realizada no dia 03 de julho de 2019, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 10231/2016, sob a relatoria do conselheiro Mailson da Silva Neto, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela nulidade do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que em 28/03/2016, foi lavrado o auto de infração nº 10231/2016, em desfavor da empresa Iury dos Passos Campinho -- ME, por infringência ao Art. 59º, a alínea “c”, da Lei Federal nº 5.194/66, onde foi concedido à empresa autuada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da infração, bem como efetuar o pagamento da multa, ou para apresentar defesa; Considerando que no dia 06/05/2016 correspondência, devolvida pelos correios por motivo Ausente; Considerando que em 08/06/2016 foi reenviada a correspondência, devolvida pelos correios motivo Não Procurado; Considerando que o Fiscal Joseildo Santos, informou que não foi possível entregar a correspondência, devido ao fato de não existir o número informado; Considerando as informações na época do Chefe da DFIS – Eng. Civil – Marcílio Leão, referente ao auto de infração vias correios e devolvida com a informação que mudou-se, e feito uma segunda tentativa para ser entregue em mãos, pelo Fiscal que notificou Fábio Gilnei, informa que a empresa não se encontra no local. Considerando que se tratando de um auto de infração por falta de registro, onde não está especificado o proprietário ou solidário, o local da obra ou serviço e tipo de atividades desenvolvida. Porém, fere a Resolução 1.008 de 09/12/2004, Art. 11 – IV; Considerando o Parecer nº 252/2015 – ASSJU, datado de 17 de agosto de 2016, a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação e de penalidades em seus artigos 8º e 11º, conforme folhas 09 e 10 deste processo; Considerando que o Auto de Infração deve descrever os fatos com suficiência especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto a quantificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço leva a sua nulidade; Diante do exposto, somos pela Nulidade do Auto de Infração nº 10231/2016, conforme Parecer nº 252/2015 – ASSJU, datado de 17 de agosto de 2016.”*

**DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela nulidade do auto de infração acima referenciado. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Eletricista Alexandre José Rodrigues Mercanti. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: André Carlos Bandeira Lopes, Mailson da Silva Neto, Jarbas Moranti Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 03 de julho de 2019

Eng.º Eletricista Alexandre José Rodrigues Mercanti  
Coordenador Adjunto da CEEE do Crea-PE